



Proc. Nº 11738/2025

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11738/2025
ÓRGÃO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS)
INTERESSADO(A): JESSICA SANTOS ROQUE (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: LINCOLN NUNES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), ROBSON DE SOUZA CORREIA (GESTOR)
ADVOGADO(A): ELDIO FILHO ALMEIDA BARBOSA - OAB/AM 9492, DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS - OAB/AM 8176 E BRUNO DOS SANTOS FERREIRA - OAB/AM 15575
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LINCOLN NUNES DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAÍ
PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

RELATÓRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A. – PRODAM. EXERCÍCIO DE 2024. CONTROLE INTERNO. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES DIRETAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Improriedades relacionadas ao cumprimento de prazos administrativos, transparência institucional e formalização documental de contratações possuem natureza predominantemente formal, não ensejando juízo de reprovação das contas quando ausentes



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

elementos indicativos de dano ao erário, fraude, superfaturamento ou desvio de finalidade.

2. A apresentação tempestiva de defesa acompanhada de documentação comprobatória apta a esclarecer os achados apontados pela unidade técnica evidencia postura colaborativa do gestor e autoriza o reconhecimento do saneamento substancial das impropriedades inicialmente identificadas.
3. Fragilidades de motivação administrativa em procedimentos de inexigibilidade de licitação, desacompanhadas de demonstração concreta de ilegalidade material, prejuízo financeiro ou direcionamento indevido, são insuficientes, no caso concreto, para justificar a irregularidade das contas.

Prestação de Contas Anual julgada regular. Quitação ao responsável. Arquivamento.

1. Objeto do Processo

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da sociedade de economia mista **Processamento de Dados Amazonas S.A. – PRODAM**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. **Lincoln Nunes da Silva**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas no mencionado exercício.

2. Contextualização

Por meio do **Ofício de Encaminhamento PRESI/039-2025**, acostado às fls. 02/03, foi remetida a esta Corte de Contas a documentação referente à Prestação de Contas Anual do jurisdicionado **Processamento de Dados Amazonas S.A. – PRODAM**, exercício de 2024.

Por intermédio da **Portaria nº 314/2025-GP/SECEX/DIPLAF** (fls. 580/581), foi designada Comissão de Inspeção responsável pela fiscalização das presentes contas, na forma de inspeção ordinária *in loco*.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

No curso da instrução processual, foram juntadas a **Matriz de Risco nº 25/2025-DICAI** (fls. 582/588) e a **Matriz de Planejamento nº 26/2025-DICAI** (fls. 589/592).

Em seguida, foi expedida a **Notificação nº 74/2025-DICAI** (fls. 604/610), por meio da qual o responsável foi cientificado acerca dos achados preliminares identificados pela Comissão de Inspeção no curso da análise técnica das contas.

Posteriormente, foi elaborada a **Matriz de Achados nº 06/2026-DICAI** (fls. 623/629), consolidando as impropriedades inicialmente identificadas pela Unidade Técnica.

Às fls. 631/674, o Sr. **Lincoln Nunes da Silva** apresentou razões de defesa, acompanhadas da juntada de documentos complementares às fls. 675/2899.

A Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta – DICAI, por meio do **Relatório Conclusivo nº 18/2026-DICAI** (fls. 2900/2929), opinou pela aprovação das contas do Sr. Lincoln Nunes da Silva como *regulares com recomendações* (sic), sugerindo maior rigor quanto ao cumprimento de prazos administrativos e à observância da legislação aplicável às contratações realizadas pela entidade.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº **3347/2026-MPC-ELCM** (fls. 2930/2932), acompanhou substancialmente as conclusões da Unidade Técnica, manifestando-se pela **REGULARIDADE das contas da PRODAM**, exercício de 2024, com expedição de recomendações à origem.

Em síntese, é este o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Saneamento do Processo

Verifico que o presente feito observou regularmente o devido processo legal, com plena garantia do contraditório e da ampla defesa, tendo o responsável sido devidamente



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

notificado acerca dos achados preliminares identificados pela DICAÍ e apresentado manifestação tempestiva acompanhada de extensa documentação comprobatória.

Constata-se, ainda, que a instrução processual foi adequadamente complementada pela análise técnica e ministerial, inexistindo nulidades, cerceamento defensivo ou pendências instrutórias capazes de comprometer a validade do feito, razão pela qual considero os autos suficientemente saneados e aptos ao julgamento de mérito.

5. Da defesa do Gestor

Em suas alegações de defesa, o gestor pleiteou, preliminarmente, que este Tribunal reconheça que os achados fossem compreendidos como **impropriedades meramente formais, sem má-fé ou prejuízo ao erário**. Destacou, ainda, que **a PRODAM possui certificação ISO 9001:2015 e observa a Lei nº 13.303/2016**.

Quanto ao controle interno e à Ouvidoria, argumentou que a PRODAM mantém **Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT**, adota **segregação de funções** conforme orientações da CGE/AM e dispõe de **Ouvidoria formalmente estruturada**, integrada ao sistema Fala.BR, com canais de transparência, relatórios periódicos e capacitação de servidores.

Sobre o atraso no envio do balancete de maio de 2024, alegou tratar-se de **falha operacional** isolada, decorrente de **erro humano**, com atraso de **apenas um dia**, sem prejuízo à fiscalização. Informou, ainda, a adoção de **medidas internas de reforço dos controles** para evitar reincidências.

Em relação às inconsistências no Portal da Transparência, afirmou que a gestão promoveu **reestruturação do sistema**, ampliando o detalhamento das despesas públicas e disponibilizando informações remuneratórias por meio do **Portal da Transparência do Estado do Amazonas**, em conformidade com o modelo centralizado adotado pela Administração Estadual.

Acerca das contratações e inexigibilidades apontadas, sustentou inexistir **duplicidade indevida** na contratação de escritórios jurídicos, diante da distinção entre objetos trabalhistas e



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

contenciosos cíveis especializados. Defendeu, ainda, a regularidade das inexigibilidades relativas aos sistemas **TOTVS** e **DIAGNEXT**, mediante **comprovação de exclusividade, inviabilidade de competição e especialização técnica**.

Ao final da manifestação, o gestor requereu o **acolhimento integral das justificativas e documentos apresentados**, com o consequente **reconhecimento do saneamento dos achados apontados pela DICA**, sustentando que as impropriedades identificadas possuíam **natureza meramente formal, sem dano ao erário, fraude ou prejuízo à fiscalização** exercida por esta Corte de Contas.

6. Manifestação da Unidade Técnica (DICA)

A **DICA** registrou que a Prestação de Contas da **PRODAM** referente ao exercício de 2024 foi encaminhada **dentro do prazo legal**, constatando-se regularidade na maior parte da documentação contábil, financeira e administrativa apresentada.

No exame dos balancetes mensais e da contabilidade aplicada ao setor público, a unidade técnica verificou que os demonstrativos foram encaminhados, em regra, **tempestivamente**, observando o sistema **E-Contas** e os padrões do **MCASP** e do **PCASP**, com adequação das demonstrações contábeis às normas vigentes.

Quanto às licitações, contratos e inexigibilidades, a DICA consignou que a análise foi realizada por **amostragem**, identificando que alguns procedimentos apresentavam **falhas de formalização documental**, embora **sem apontamento de dano ao erário, fraude, sobrepreço ou desvio de finalidade nas contratações examinadas**.

Na avaliação dos controles internos, a unidade técnica reconheceu que a PRODAM possui **estrutura formal de controle interno e Ouvidoria institucionalizada**, com utilização do sistema **Fala.BR**, planejamento anual, segregação de funções, monitoramento de riscos e ações de governança, considerando **sanados** os questionamentos apresentados após análise das justificativas do gestor.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Ao final, a DICAÍ concluiu que as impropriedades remanescentes possuíam **natureza predominantemente formal**, especialmente quanto ao atraso pontual no envio de balancete e aspectos documentais de contratações, recomendando o julgamento das contas como **regulares com recomendações**, com maior rigor no cumprimento de prazos e observância da legislação aplicável às contratações públicas.

7. Manifestação do Ministério Público de Contas

Em seu Parecer N.º 3347/2026-MPC-ELCM, o representante ministerial consignou que os achados inicialmente apontados pela DICAÍ foram adequadamente esclarecidos pelo gestor, mediante apresentação de justificativas, documentos comprobatórios e adoção de medidas corretivas, especialmente quanto ao controle interno, estrutura da Ouvidoria, governança e transparência institucional.

Quanto às impropriedades remanescentes, o MPC entendeu que o atraso no envio de balancete mensal, ocorrido por apenas **um dia**, decorreu de falha operacional isolada, reputando suficientes as providências adotadas para evitar reincidência. Também considerou justificadas as contratações diretas, inexigibilidades e alegadas fragmentações de despesas analisadas.

Ao final, o Parquet de Contas opinou pelo julgamento das contas como **REGULARES**, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, com acolhimento das **recomendações sugeridas pela DICAÍ**, ressaltando a inexistência de dano ao erário, inadimplência fiscal, fraude ou irregularidade material grave na gestão da PRODAM.

8. Manifestação do Relator

Ao apreciar os presentes autos, verifico que as conclusões da **DICAÍ** e do **Ministério Público de Contas** mostram-se **compatíveis com o conjunto probatório constante do**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

processo, merecendo **integral acolhimento** por esta Relatoria, sobretudo diante da **inexistência de irregularidades materiais aptas a comprometer a regularidade global da gestão examinada**.

As impropriedades identificadas durante a instrução referem-se, predominantemente, a **aspectos formais** relacionados à transparência administrativa, controle interno, cumprimento de prazos e formalização documental de contratações, **sem demonstração de fraude, superfaturamento, desvio de finalidade ou dano efetivo ao erário estadual**.

Também merece relevo o fato de que o responsável apresentou **defesa tempestiva**, acompanhada de **ampla documentação comprobatória**, esclarecendo satisfatoriamente os questionamentos formulados pela unidade técnica e demonstrando a adoção de **providências administrativas voltadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de governança e controle institucional da PRODAM**.

Quanto às contratações diretas e inexigibilidades analisadas, observo que os autos **não evidenciaram ilegalidade material insanável**, mas apenas **fragilidades de motivação e formalização documental**, circunstâncias insuficientes, no caso concreto, para justificar **juízo de reprovação das contas ou aplicação de sanção ao responsável**.

Dessa forma, considerando a **regularidade substancial da execução administrativa, financeira e patrimonial da PRODAM no exercício de 2024**, acompanho integralmente o Ministério Público de Contas para julgar as presentes contas **REGULARES**, dando-se **QUITAÇÃO** ao responsável.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar regular as Contas Anuais da Processamento de Dados Amazonas S.A. – PRODAM**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. **Lincoln Nunes da Silva**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas no



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

mentionado exercício, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do TCE/AM);

- 2- **Dar quitação** ao responsável, Sr. **Lincoln Nunes da Silva**, na forma do art. 23 da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 3- **Dar ciência** dos termos do decismum ao responsável, Sr. **Lincoln Nunes da Silva**;
- 4- **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais cabíveis.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Maio de 2026.

Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Conselheiro-Relator



ACÓRDÃO Nº 881/2026– TCE–TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº11738/2025.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Processamento de Dados do Amazonas S.A - PRODAM.
- 4- **Exercício:** 2024.
- 5- **Responsável:** Lincoln Nunes da Silva (Ordenador de Despesa), Robson de Souza Correia (Gestor).
- 6- **Advogado:** Eldio Filho Almeida Barbosa - OAB/AM 9492, Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176 e Bruno dos Santos Ferreira - OAB/AM 15575.
- 7- **Unidade Técnica:** DICA.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3347/2026-DIMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual.
Processamento de Dados do Amazonas S.a -
Prodram. Exercício de 2024.

Regularidade. Quitação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar regular** as Contas Anuais da Processamento de Dados Amazonas S.A. – PRODAM, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. **Lincoln Nunes da Silva**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas no mencionado exercício, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do TCE/AM);
- 10.2. **Dar quitação** ao responsável, Sr. **Lincoln Nunes da Silva**, na forma do art. 23 da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.3. **Dar ciência** dos termos do decisum ao responsável, Sr. **Lincoln Nunes da Silva**;
- 10.4. **Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais cabíveis.



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3808 pág.24

Manaus, 19 de Junho de 2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LINCOLN NUNES DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

ORDENADOR: LINCOLN NUNES DA SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ELDIO FILHO ALMEIDA BARBOSA - OAB/AM 9492, DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS - OAB/AM 8176, BRUNO DOS SANTOS FERREIRA - OAB/AM 15575

ACÓRDÃO 881/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** AS CONTAS ANUAIS DA PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A. – PRODAM, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO SR. **LINCOLN NUNES DA SILVA**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS NO MENCIONADO EXERCÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), C/C O ART. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO RESPONSÁVEL, SR. **LINCOLN NUNES DA SILVA**, NA FORMA DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C O ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO DECISUM AO RESPONSÁVEL, SR. **LINCOLN NUNES DA SILVA**; **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS CABÍVEIS.

PROCESSO Nº 12695/2025

APENSO(S): 13926/2024, 10786/2023 E 10276/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1968/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13926/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 882/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1968/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (FLS. 100/101 DO PROCESSO Nº 13926/2024), NO SEGUINTE SENTIDO: 8.2.1. EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** À SRA. **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SAMPAIO BESSA**, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO, INFORMANDO QUE PODE INGRESSAR COM O RECURSO ORDINÁRIO, NO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**; 8.2.2. EXCLUIR O ITEM **NOTIFICAR** O ESTADO DO AMAZONAS E A FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**: 8.2.2.1. ANULEM O ATO CONCESSÓRIO AQUI JULGADO, SOB PENA DE RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS; 8.2.2.2. COMPROVEM JUNTO AO TCE/AM O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO. 8.2.3. ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA A SRA. **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SAMPAIO BESSA**, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, CONFORME ATO DE CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO PUBLICADO NA PORTARIA Nº 655/2024 (FLS. 67/68); 8.2.4. ALTERAR O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DA SRA. **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SAMPAIO BESSA**; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O RECORRENTE, BEM COMO A SRA. **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SAMPAIO BESSA**, SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO DECISÓRIO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO

